



PARECER Nº

, DE 2020

Apresentado no âmbito da Comissão de Educação, Saúde e Cultura ao PL 561/2019, do Deputado Fábio Félix, que "Estabelece diretrizes para à instituição do Programa de Redução de Danos no âmbito do DF".

AUTOR: Deputado Fábio Félix

RELATORA: Deputada Arlete Sampaio

I – RELATÓRIO:

Chega a esta Comissão para análise o Projeto de Lei nº 561, de 2019, apresentado pelo Deputado Fábio Felix, o qual estabelece diretrizes para a instituição do Programa de Redução de Danos no âmbito do Distrito Federal, conforme disposto no art. 1º.

O art. 2º define, para os fins da Lei, redução de danos como todas as políticas, programas e práticas que visam à redução de riscos e prejuízos para a saúde biopsicossocial, decorrentes do uso de drogas lícitas e ilícitas para o próprio usuário, seus familiares e a sociedade. O parágrafo único deste artigo dispõe que a política de redução de danos e riscos deve compreender assistência integral, a ser oferecida ao usuário de drogas que acesse o serviço público de saúde, incluindo acesso a informação, a insumos de proteção e cuidados próprios, bem como o atendimento clínico e de assistência social.

Os princípios que devem nortear a implementação do Programa são estabelecidos no art. 3º: (i) fortalecimento do Sistema Único de Saúde – SUS; (ii) respeito à autonomia do indivíduo sobre seu corpo e destino, vedado constrangimento religioso ou moral; (iii) divulgação de informações sobre danos e riscos associados ao consumo de drogas lícitas e ilícitas, bem como de práticas que objetivem reduzi-los, norteadas pela não produção de estigmas e pelo respeito aos direitos humanos.

O objetivo do Programa, segundo o art. 4º, é diminuir o impacto dos problemas socioeconômicos, culturais e dos agravos à saúde, associados ao uso de álcool e outras drogas.

As diretrizes do Programa estão descritas no art. 5º: (i) garantir apoio à implementação, divulgação e acompanhamento de iniciativas de redução de danos desenvolvidas por organizações governamentais e não governamentais, com recursos técnicos, políticos e financeiros; (ii) garantir recursos para a capacitação e supervisão técnica de profissionais para atuar em atividades do programa; (iii) regulamentar o agente redutor de danos como profissional e/ou trabalhador de saúde, garantindo sua capacitação e supervisão técnica; (iv) estimular a formação de multiplicadores em redução de danos, visando maior participação da comunidade nessa estratégia; (v) construir estratégias para inclusão do tema nas ações de promoção da saúde desenvolvidas no sistema educacional; (vi) promover

estratégias de divulgação e discussão com a sociedade, por meio de diferentes mídias; (vii) apoiar e divulgar pesquisas científicas sobre uso de drogas e redução de danos, a fim de aprimorar a política; (viii) implementar políticas públicas de geração de trabalho e renda para usuários da política, como redutores de danos sociais; (ix) integrar a redução de danos com outros programas de saúde pública.

O art. 6º define as ações essenciais do programa de redução de danos: (i) oferta de cursos gratuitos de capacitação em redução para profissionais de saúde que atuam em Centros de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas – CAPSad e distribuição de produtos e insumos necessários à sua prática; (ii) produção e distribuição de material informativo para a população sobre danos e riscos associados ao consumo de drogas. Segue a tradicional cláusula de vigência.

Na Justificação, o autor argumenta que redução de danos é uma política que objetiva diminuir riscos e prejuízos de natureza biológica, social e econômica do uso de drogas, pautada pelo respeito ao indivíduo e baseada em ações que incluem o acesso à informação, insumos de proteção e cuidados, bem como atendimento clínico e de assistência social. Segundo o autor, o tema é objeto de política pública adotada pelo Ministério da Saúde – MS, por meio da Portaria nº 1.208, de 1º de julho de 2005. Destaca, ainda, a Lei federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que prevê, de acordo com o autor, a redução dos fatores de vulnerabilidade e risco como uma das atividades de prevenção do uso, atenção e reinserção social de usuários de drogas.

O Projeto foi lido em 6 de agosto de 2019 e encaminhado para análise de mérito à Comissão de Assuntos Sociais – CAS e à Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC; e para análise de admissibilidade à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, para análise de admissibilidade.

Requerimento de autoria do relator da CAS, baseado em Nota Técnica da Assessoria Legislativa, solicitou a retirada da proposição daquela Comissão, uma vez que não havia embasamento regimental para tal análise de mérito.

Foram apresentadas 3 emendas de Plenário em 1º turno.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA:

Conforme o art. 69, inciso I, a, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cabe à Comissão de Educação, Saúde e Cultura emitir parecer sobre o mérito das proposições que tratam de saúde pública. É o caso do Projeto de Lei em comento, que institui diretrizes para instituição do Programa de Redução de Danos.

O projeto é de extrema importância ao propor diretrizes visando reduzir os riscos e prejuízos à saúde decorrentes do uso de drogas lícitas e ilícitas.

Destacamos os princípios propostos como essenciais:

I: O fortalecimento do SUS como equipamento público prioritário no atendimento a usuários de drogas:

II: O respeito à autonomia do indivíduo sobre seu próprio corpo e destino;

III: O respeito às convicções de cunho religioso, moral ou éticos;

IV: A divulgação de informações sobre os danos e riscos associados ao consumo de drogas lícitas e ilícitas, bem como de práticas que objetivem reduzi-los.

No que tange à admissibilidade, verificou-se que não se trata de invasão das prerrogativas exclusivas do Poder Executivo, uma vez que esta Casa tem reiteradamente aprovado leis, de iniciativa parlamentar, que estabelecem **diretrizes** para programas governamentais. O que conta com a anuência dos tribunais incumbidos de verificar a constitucionalidade da legislação.

O presente projeto de lei, em verdade, dá concretude ao que dispõe a Lei Orgânica do Distrito Federal sobre a competência da Câmara Legislativa do Distrito Federal no reconhecimento e o fortalecimento de políticas, programas e práticas que visem a reduzir os riscos e prejuízos para a saúde biopsicossocial decorrentes do uso de drogas lícitas e ilícitas.

A proposição está fundamentada em diretrizes de redução de danos sociais e à saúde decorrentes do uso, de produtos, de substâncias ou drogas que causem dependência, já adotadas em âmbito nacional pelo Ministério da Saúde; conforme se depreende da Portaria nº 208, de 1 de julho de 2005. Ainda assim, a proposta se justifica também na redução dos fatores de vulnerabilidade e risco como uma das atividades de prevenção do uso, atenção e reinserção social de usuários de drogas prevista na Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Portanto, observamos as nobres intenções do autor ao propor a instituição de diretrizes que possibilitem cuidado individualizado e humanizado, garantindo os direitos e respeitando a situação de cada usuário de drogas, requisitos importantes na análise.

Feitas essas considerações, manifestamo-nos pela **aprovação**, no mérito, do Projeto de Lei nº 561, de 2019, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, em conformidade com a emenda ora apresentada por esta relatora, bem como, a aprovação das emendas 1, 2. E pela rejeição da emenda 3, vez que as demais emendas aprovadas melhor adequam o texto e coadunam com o objeto do projeto, além de não alterarem conteúdo e o texto original, é de melhor entendimento.

DEPUTADA ARLETE SAMPAIO

Relatora



Documento assinado eletronicamente por **ARLETE AVELAR SAMPAIO - Matr. 00130**, **Deputado(a) Distrital**, em 18/06/2020, às 11:44, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0139881** Código CRC: **8FDF4117**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 16– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8162
www.cl.df.gov.br - dep.arletesampaio@cl.df.gov.br

00001-00021012/2020-00

0139881v2